

<b>Ministério da Agricultura e Pescas</b>	
Despesas dos anos de 1970 e 1974 relativas a investimentos — construções diversas e vencimentos, a pagar pelas Direcções-Gerais dos Recursos Florestais e dos Serviços Pecuários	48 600\$00
<b>Ministério da Indústria e Tecnologia</b>	
Encargos do ano de 1975 respeitantes a locação de bens, comunicações e publicidade e propaganda, a satisfazer pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais	17 106\$70
<b>Ministério do Comércio Externo</b>	
Encargos do ano de 1974 referentes a representação e despesas de turismo, contraídos pela Secretaria-Geral e Direcção-Geral do Turismo	31 218\$00
<b>Ministério dos Transportes e Comunicações</b>	
Despesas do ano de 1974 respeitantes a horas extraordinárias, subsídio de residência, remunerações diversas — em numerário, remunerações por serviços auxiliares, equipamento de secretaria, combustíveis e lubrificantes, conservação e aproveitamento de bens, encargos próprios das instalações, comunicações e encargos não especificados, a satisfazer pelo Aeroporto de Santa Maria e Serviço Meteorológico Nacional	1 973 800\$70
<b>Ministério da Comunicação Social</b>	
Despesas dos anos de 1973 e 1974 respeitantes a outras despesas correntes, a processar pela Secretaria-Geral	34 891\$60
Art. 2.º São igualmente autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta das verbas que vão indicadas, inscritas nos orçamentos em vigor, as seguintes quantias:	
<b>Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea</b>	
Encargos dos anos de 1974 e 1975 respeitantes a compensação de encargos e transferências — Sector público, a pagar pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas — Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas NATO (COMIN), em conta das correspondentes verbas do orçamento do ano em curso, inscritas no capítulo 9.º, artigo 150.º, e no capítulo 12.º, artigo 178.º	14 593 893\$80
<b>Ministério da Agricultura e Pescas</b>	
Despesas do ano de 1975 referentes a outras despesas de capital, contraídas pelo Gabinete de Coordenação da Secretaria de Estado das Pescas e a satisfazer em conta da dotação inscrita no capítulo 22.º, artigo 345.º, consignada a «Outras despesas correntes», do orçamento em vigor	4 465 805\$30
Art. 3.º Ficam também autorizadas a satisfazer as quantias abaixo indicadas, pelas verbas consignadas a despesas de anos findos dos seus actuais orçamentos privativos, os seguintes serviços:	
<b>Junta de Investigações Científicas do Ultramar</b>	
Despesa do ano de 1974 relativa a um subsídio atribuído a um técnico encarregado da elaboração de um trabalho científico	28 800\$00
<b>Serviço de Luta Antituberculosa</b>	
Encargos dos anos de 1972 e 1974 respeitantes a uma indemnização por danos causados	

numa viatura particular e a pensão transitória de aposentação ..... 34 888\$10

*Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Vitor Manuel Trigueiros Crespo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Poppe Lopes Cardoso — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — Eduardo Ribeiro Pereira — José Augusto Fernandes — Vitor Manuel Rodrigues Alves — João Pedro Tomás Rosa — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 7 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

**Decreto-Lei n.º 572/76**  
de 20 de Julho

A situação crítica em que se encontrava um importante grupo de empresas do sector das pescas, ligadas à conservação, produção, serviços, transformação e comercialização do pescado, e que no seu conjunto representavam elementos essenciais do *contrôle* corporativo do sector, levou o Estado a nelas intervir directamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, de 11 de Novembro.

Como resultado desta acção, o aparelho estatal assumiu, exercendo tutela através da Secretaria de Estado das Pescas, a administração daquelas empresas, as quais reflectiam já condições de crise económica e financeira, traduzidas mesmo, nalguns casos, por uma situação de falência técnica, numa clara ameaça para os níveis de produção nacional e de emprego no sector.

Verificando-se a necessidade urgente de se definir a situação jurídica e económica dessas empresas, cujo capital social é já em parte constituído por participação de fundos públicos, acrescendo que, à data da intervenção estatal, apresentavam já um volume de dívidas ao Estado e outros credores superior ao respectivo capital social;

Tendo em conta que aquela necessidade é sentida não só pelos responsáveis da Secretaria de Estado das Pescas, como pelos próprios trabalhadores dessas empresas, os quais têm manifestado a sua inquietação e desejo em ver resolvida aquela situação;

Considerando que as medidas que ora se determinam são a melhor forma de salvaguardar os dinheiros públicos ali investidos;

Considerando que essas medidas terão de ser acompanhadas por toda uma reorganização das empresas em causa, por forma a operar uma verdadeira racionalização do sector, integrando-o num planeamento económico global, em termos de eficiência, produtividade e valorização pessoal;

Considerando que essa reorganização só será efectiva se, garantindo o emprego dos seus trabalhadores, consolidar a confiança dos mesmos e de todo o sector das pescas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nacionalizadas, com eficácia a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, as posições sociais não pertencentes directa ou indirectamente ao Estado no capital das seguintes sociedades:

- a) SNAPA — Sociedade Nacional dos Armadores de Pesca do Arrasto, S. A. R. L.;
- b) SNAB — Sociedade Nacional dos Armadores do Bacalhau, S. A. R. L.;
- c) CPP — Companhia Portuguesa de Pesca, S. A. R. L.;
- d) Pescrul — Sociedade de Pesca de Crustáceos, S. A. R. L.;
- e) Frigarve — Empresa Frigorífica do Algarve, L.ª;
- f) Docapesca — Sociedade Concessionária da Doca de Pesca, S. A. R. L.;
- g) Gelmar — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L.ª;
- h) Friantarticus — Frigoríficos de Cascais, S. A. R. L.

Art. 2.º — 1. Embora não seja de presumir o efectivo direito a qualquer indemnização por parte dos titulares das posições sociais objecto da presente medida de nacionalização, dado o estado de falência técnica das respectivas empresas, é reconhecido em princípio aos mesmos titulares o direito a serem indemnizados pelo efectivo valor das mesmas posições à data do início da eficácia da sua nacionalização, de acordo com os critérios de avaliação que vierem a ser legalmente fixados.

2. O direito referido no número antecedente caducará automaticamente quando não exercido dentro do prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor do diploma que fixar os mencionados critérios de avaliação.

Art. 3.º — 1. Até à designação dos titulares dos órgãos sociais que venham a resultar da reestruturação das sociedades mencionadas no artigo 1.º serão estas geridas por comissões administrativas constituídas por um presidente e dois vogais, nomeadas pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os trabalhadores, tendo o presidente voto de qualidade.

2. A remuneração dos membros das comissões administrativas previstas no número antecedente será fixada por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e das Finanças e constituirá encargo das sociedades respectivas.

Art. 4.º Com o acto de nomeação das comissões administrativas previstas no artigo antecedente considerar-se-ão automaticamente dissolvidos os órgãos sociais das respectivas empresas, assumindo as mesmas comissões a plenitude da competência e das funções dos órgãos sociais extintos, com ressalva do disposto no artigo 6.º

Art. 5.º Compete, designadamente, às comissões administrativas:

- a) Apresentar à Secretaria de Estado das Pescas, no prazo de noventa dias, excepcional-

mente prorrogável por sucessivos prazos de trinta dias, até o máximo de três, por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, projectos de reestruturação das respectivas empresas;

- b) Organizar o inventário de todos os valores activos e passivos das respectivas empresas à data do início da eficácia da nacionalização;
- c) Estudar e propor ao Secretário de Estado das Pescas todas as medidas que, a curto prazo, devam ser introduzidas na organização e exploração das respectivas empresas.

Art. 6.º — 1. Ficam excluídas da competência das comissões administrativas:

- a) A faculdade de admissão, promoção, transferência, demissão e alteração das remunerações ou de quaisquer outras regalias dos trabalhadores;
- b) A capacidade para a prática de actos relativos ao património fundiário das respectivas sociedades ou que possam prejudicar as presumíveis medidas de reestruturação das mesmas sociedades e respectivas empresas.

2. A prática dos actos mencionados nas alíneas a) e b) do número antecedente fica dependente de autorização do Secretário de Estado das Pescas, sob proposta das comissões administrativas.

Art. 7.º A responsabilidade, perante terceiros, decorrente de actos de gestão praticados pelos membros das comissões administrativas é assumida directamente pelo Estado, respondendo aqueles perante este, nos termos gerais.

Art. 8.º — 1. A actividade das comissões administrativas, na parte não directamente prevista no presente diploma, rege-se pelo disposto nos estatutos das respectivas sociedades e na lei geral para os órgãos cuja competência e funções assumem e concentram, com as necessárias adaptações.

2. Em caso de dúvidas ou de lacunas, serão as mesmas resolvidas e preenchidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio* — *António Poppe Lopes Cardoso*.

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 573/76  
de 20 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 228/76, de 1 de Abril, ao dar nova redacção ao artigo 12.º do